

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — MOTIM RE-
VOLUCIONÁRIO — FÔRÇA MAIOR — CULPA**

— *A tendência não só doutrinária como jurisprudencial é situar o problema da responsabilidade civil do Estado no campo do direito público, fora do conceito civilista da culpa.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado da Bahia *versus* Dr. Ernesto Simões Filho

Recurso extraordinário n.º 8.572 — Relator: Sr. Ministro

ANIBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 8.572, da Bahia, em que é recorrente Fazenda do Estado e recorrido Dr. Ernesto Simões Filho, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da 1.ª Turma, conhecer do recurso unânimemente, e negar provimento, por maioria de votos, de acôrdo com as notas taquígráficas anexas.

Rio, 3 de janeiro de 1946. — *Laudo de Cumargo*, Presidente. — *Anibal Freire*, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Anibal Freire* (Relator) — O bacharel Ernesto Simões Filho propôs ação contra a Fazenda do Estado da Bahia para ser indenizado do prejuízo material sofrido com a depredação no prédio do jornal "A Tarde", de sua propriedade, na noite de 4 de outubro de 1930.

Alegou o autor ter solicitado providências às autoridades policiais para evitar que se perpetrasse o atentado e que, apesar de haver polícia no local, ficou a fôrça inativa diante dos amotinados.

A ação foi contestada, alegando-se que a policia ofereceu tôdas as garantias ao autor da ação e agiu quanto como lhe foi possível contra os atacantes.

O Juiz julgou a ação improcedente (fls. 355 a 357).

Interposta apelação, o Tribunal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso (fls. 385 e 391).

Foi voto vencido em parte o do Sr. Desembargador Antônio Bulcão.

Opostos embargos, foram os mesmos recebidos. (fls. 449 a 464).

Declara inicialmente, o acórdão:

O caso *sub-judice* deve, com a segurança dos autos, ser solvido atenta a prova irrecusável dos seguintes fatos:

O único voto vencido foi o do Sr. Desembargador Martins de Almeida.

Não se conformando com a decisão, o Estado da Bahia, por seu representante, interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea *d* do n.º 3 do artigo 101 da Constituição.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

VOTO

O Sr. *Ministro Aníbal Freire* (Relator) — O acórdão recorrido satisficou bem que a prova dos autos havia de conduzir à solução adotada.

O próprio Estado recorrido pelo seu representante não nega o prejuízo material sofrido. Escusa-se, porém, da responsabilidade, sob o fundamento de terem as autoridades policiaes feito o possível para evitar o dano.

Ressalta dos autos que, na iminência de perturbação da ordem, em consequência de noticias sôbre a revolução irrompida no sul e centro do país, o autor pediu garantias às autoridades policiaes.

Foram postadas forças em frente ao edificio, mas diante da prova dos autos, o acórdão declara: “Destarte não é de presumir e sim de afirmar que a culpa da policia foi grosseira.

A força de cavalaria, postada na Praça Castro Alves, podia agir e não agiu”.

Essa assertiva não encontra infirmação por parte do recorrido.

A responsabilidade do Estado, pela inércia dos agentes da força pública, ficon patente

Vários outros casos têm sido resolvidos por este Tribunal no sentido do acórdão recorrido.

Conheço, pois, do recurso, com fundamento na alínea *d* do n.º 3 do artigo 101 da Constituição, por ser evidente a divergência de julgados sôbre a responsabilidade do Estado nos motins populares, mas nego-lhe provimento, pelas razões acima expostas.

VOTO

O Sr. *Desembargador Flaminio de Resende* — A recorrente provou que o acórdão recorrido deu ao mesmo dispositivo do Código Civil intelligência diversa a de outros julgados do Supremo Tribunal Federal. Portanto conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de julgar improcedente a ação. A Fazenda Estadual não se acha obrigada a reparar os prejuizos, perdas e danos que o autor sofreu em seu patrimônio em consequência dos graves disturbios populares que ocorreram na capital da Bahia, no dia 4 de outubro de

1930, porque esses prejuízos, perdas e danos resultam de um caso perfeitamente caracterizado de força maior. Nestas condições o recorrido não tem direito ao pagamento da indenização que está pleiteando à vista do que dispõe o artigo 1.058 do Código Civil.

VOTO

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, eu conheço do recurso e lhe dou provimento, na conformidade do voto do Exmo. Sr. Ministro Revisor e de acôrdo com meus pronunciamentos anteriores.

VOTO

O Sr. *Ministro Laudo de Camargo* (Presidente) — Conheço do recurso e lhe nego provimento, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* — Sr. Presidente, em vários votos proferidos neste Tribunal, fiz profissão de fé objetivista, em casos de responsabilidade do Estado. Enunciei então que essa responsabilidade não se assenta no conceito civilista da culpa. A característica dêste conceito entra em conflito com a noção da soberania do Estado, de modo que, à semelhança huz, o problema é insolúvel, mas não é possível, pelas razões jurídicas e políticas a que se referem os autores franceses, comparar as depredações praticadas pela multidão em fúria com o *damnum fatale*, com a força maior. A tendência não só doutrinária como jurisprudencial é situar o problema no campo do direito público. É certo que o Código Civil, no art. 15, cuida do caso, mas insere, em seu corpo, uma regra de direito público. E não solve o problema em todos os seus aspectos, pois o que elle considera é a só hipótese da culpa do funcionário. O problema da responsabilidade do Estado é considerado pelo Código Civil, como pela Constituição, em um de seus aspectos apenas quando ocorre a culpa do funcionário. E elle, em outros casos, resolve-se pelos princípios de direito público que eliminam a exigência, no caso de culpa subjetiva, no plano do direito privado, como em numerosos votos, tenho procurado demonstrar.

Mas, o caso ainda é mais típico, a meu ver, de negar-se provimento, quando é certo que o Tribunal da Bahia situou-se no campo das provas e, ainda assim, dentro de tal quadro, entendeu que o Estado omitira providência que podia tomar para salvaguardar o interesse particular. Atendendo a semelhante circunstância, eu daria pela responsabilidade do Estado e da União, solidariamente, mas, no caso, parece-me que a hipótese é simples, pelo que nego provimento ao recurso, acompanhando o eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente e lhe negaram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Revisor e Barros Barreto.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.